



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00426/2019

Data de autuação
31/07/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Ementa:

DENOMINA DE GERALDO GOMES DE AZEVEDO, O TRECHO DA CE-354, ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-354/BR-402 E O ENTRONCAMENTO DA BR-402/CE-354, TAMBÉM CONHECIDO COMO CONTORNO DE ITAPIPOCA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	24/07/2019 12:55:10	Data da assinatura:	24/07/2019 12:55:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
24/07/2019

DENOMINA DE GERALDO GOMES DE AZEVEDO, O TRECHO DA CE-354, ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-354/BR-402 E O ENTRONCAMENTO DA BR-402/CE-354, TAMBÉM CONHECIDO COMO “CONTORNO DE ITAPIPOCA”, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de **GERALDO GOMES DE AZEVEDO**, o trecho da CE-354, entre o ENTRONCAMENTO DA CE-354/BR402 e o ENTRONCAMENTO DA BR-402/CE-354, também conhecido como “Contorno de Itapipoca”, no Município de Itapipoca-CE.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Geraldo Gomes de Azevedo é natural de Itapipoca-CE, filho de Antônio Américo de Azevedo e Raimunda Gomes de Azevedo, nascido em 25 de novembro de 1925.

Aos 11 anos de idade, chegava à cidade de Fortaleza, para iniciar seus estudos de 1º grau. O choque cultural entre seu mundo de infância, um pequeno povoado do sertão cearense e o urbano, não o

intimidou. Estudava com avidez para realizar seu sonho. Criança pobre e prestativa, morava na pensão de Dona Maria, no centro de Fortaleza e em troca fazia serviços domésticos.

Ao concluir o 2º grau, em 1946, com esmero, seu pai veio à Fortaleza para saber de seus planos. Quando soube de sua intenção de viajar para Recife a fim de prestar vestibular para medicina. Seu pai, Antônio Américo, espantou-se com a grandeza do sonho de seu filho e procurou uma explicação para tal intento. Mas, Antônio Américo não observou a forte influência que Dona Raimunda exercia sobre seu filho.

Dona Raimunda, sua mãe, era rezadeira de grande fé e sempre levava o pequeno Geraldo pelas casas dos enfermos, orando a Deus pela cura daquelas pessoas. Dona “Mundoca”, como era conhecida, ganhou a fama pela região. Crianças, jovens e idosos procuravam-na em busca de suas orações e seus chás, já que não havia médicos na região. Foi essa ação de rezadeira de sua mãe que influenciou o jovem Geraldo na decisão de ser médico.

No início de 1947, ingressava na Faculdade de Medicina da Universidade de Recife-Pernambuco. Naquela época não havia curso de Medicina no Ceará. As dificuldades de transporte, geralmente caminhões “pau de arara” e os dias em estradas empoeiradas, eram pequenos detalhes, tamanha a força de vontade que sempre o caracterizou.

Em 1952, o então médico Geraldo Azevedo aceitou o convite para trabalhar na cidade de Umbuzeiro-PB, pela Secretaria de Saúde da Paraíba. Porém, continuava se aprimorando na profissão escolhida, fazendo curso de especialização em cirurgia nos finais de semana em Recife.

Nessa época, conheceu aquela que seria sua primeira esposa, Maria Dalva Barbosa, professora naquela cidade. Em 1954, com uma sólida formação médica, retorna a Itapipoca, iniciando sua luta em prol do seu povo. Trabalhou no Hospital e Maternidade Martagão Gesteira, no bairro da Boa Vista, juntando-se ao Dr. Antônio Martins e Dr. Rigoberto Romero.

Em 1955, casa-se com Maria Dalva Barbosa de Azevedo e assume o cargo de médico da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública do Ministério da Saúde (SUCAM).

Na metade da década de 50, inicia sua carreira como professor de Ciências Físicas e Biológicas, após concluir o curso de CADES – Didática e Pedagogia em 1956 no então Colégio Estadual Joaquim Magalhães, sendo posteriormente seu diretor, em 1962 à 1965.

Em 1962, nasceu seu primogênito, José Ricardo Barbosa de Azevedo, e anos depois Riane Maria Barbosa de Azevedo e Geraldo Gomes de Azevedo Filho. Naquele ano, inicia sua vida pública concorrendo à Prefeitura de Itapipoca, passo audacioso para o jovem político. Não sendo eleito, extraiu lições para o futuro.

Eleito prefeito de Itapipoca, de 1967 a 1971, imprimiu um estilo próprio de administração com prioridades para áreas de saúde e educação que tão bem conhecia.

Em 1975, morre sua esposa, Dalva Barbosa de Azevedo, fato que o marcou profundamente. Em 1976, conhece a odontóloga Olga Maria de Alencar a quem desposaria no ano seguinte. Desta união nasceria Geovani Calixto de Alencar Azevedo, Narceli América de Alencar Azevedo e Carlos Eduardo de Alencar Azevedo.

Assume pela segunda vez a Prefeitura de Itapipoca de 1977 a 1982. Homem de visão, não esquecia de aliar a experiência da vida ao conhecimento teórico. Nessa busca, faz cursos de Administração Municipal ofertados pela Universidade Federal do Ceará e Conselho de Contas dos Municípios.

O reconhecimento de seu papel como administrador público fez-se não somente pela população, mas também com a outorga dos diplomas de um dos 10 Melhores Prefeitos dos Anos de 1978, 1979 e 1981. Porém, o reconhecimento nacional se fez pelo diploma de Prefeito Expoente Nacional – 1980/1981 conferido pelo jornal Correio de Recife.

Insatisfeito com a falta de um representante, filho de Itapipoca, na Assembleia Legislativa do Ceará e já sendo por duas vezes suplente de Deputado Estadual (1975 e 1983), por falta de união entre as lideranças políticas da região, candidata-se novamente no ano eleitoral de 1986 liderando a “União pela Itapipoca”.

Desta vez, elege-se Deputado Estadual Constituinte (1987-1991).

Em 1992, sofreu com a escolha que o povo fez para comandar sua querida terra. Veste a pijama na política e decide não mais ser candidato a cargos públicos após longos 30 anos de intensa atividade. Estreita os laços de afeto com a Medicina, no fundo a forma encontrada para continuar perto do seu povo e servi-lo.

Em agosto de 1995, sai abruptamente para Fortaleza, sentindo fortes dores no tórax. Uma longa jornada de luta contra sua doença inicia-se, porém o diagnóstico foi cruel. Aquele que, durante 43 anos, dedicou-se a cuidar da saúde do seu próximo, esquecera da sua.

No dia 28 de dezembro reúne a família em torno do seu leito e diz: ***“Fui muito feliz na minha vida, tive duas mulheres fabulosas que me deram filhos os quais me orgulho em ser pai, sinto-me realizado como médico, político, esposo, pai e avô.”***

No dia 30 de dezembro de 1995 às 18h, para de bater o coração daquele que tanto auscultou o coração do seu povo.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Registro Civil da 4ª Zona
Casamentos, Nascimentos,
Desquites e Óbitos.



Autenticações, e
Reconhecimento de Firmas

CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA
RUA CASTRO E SILVA, 38 - FONE: 226.4172
FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

Dr. ANTÔNIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
Escrivão

ROBERTO MARTINS DE NORÕES MILFONT
MARCELO MARTINS DE NORÕES MILFONT
Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

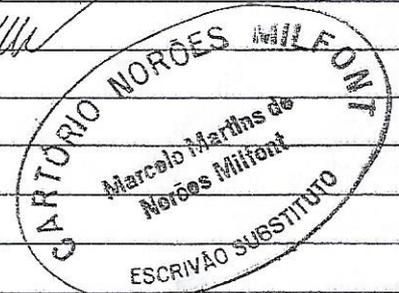
Certifico que no livro nº C- 115 de registro de Óbito às fls. 09.v sob o Nº de ordem 135.442 arquivado em meu Cartório, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, consta que no dia trinta (30) do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco (1995) nesta cidade de Fortaleza Capital do Ceará, às 18:00 horas, na Hospital São Mateus Faleceu de Insuficiência Respiratoria, Linfangite Carcinomatosa, Adenocarcinoma de Próstata. GERALDO GOMES DE AZEVEDO, sexo masculino.

Com Setenta (70) Anos de idade de profissão Médico Estado Civil Casado Natural d e. Itapajé filho o de Antonio Américo de Azevedo e Raimunda Gomes de Azevedo tendo atestado o óbito o Dr. José Ricardo Barbosa de Azevedo Sepultou-se no cemitério público d e. Riachão-Miraima

Observações: O Referido é verdade, dou fé.
Fortaleza, 02 de janeiro de 1996.

Escrivão.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, 38
Fone: 226 4172 - CEP 80030-010



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/08/2019 10:28:21	Data da assinatura:	07/08/2019 09:34:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/08/2019

LIDO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	09/08/2019 11:52:32	Data da assinatura:	09/08/2019 11:52:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

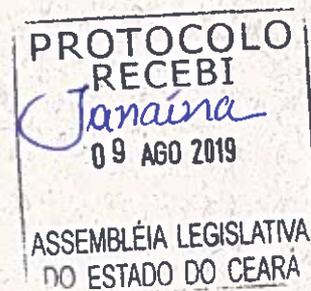
Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 09 de agosto de 2019.

Ofício nº 0147/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00426/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**, que denomina de **GERALDO GOMES DE AZEVEDO, O TRECHO DA CE-354, ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-354/BR-402, E O ENTRONCAMENTO DA BR-402/CE-354, TAMBÉM CONHECIDO COMO CONTORNO DE ITAPIPOCA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TRECHO**:

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



Ofício nº 368 /2019-SUPAR/SOP

Fortaleza, 26 de Agosto de 2019

Ao Ilmo. Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Av. Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres
CEP:60.170-900, Fortaleza/CE

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos reportar ao Ofício nº0147/2019 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. O trecho da CE-354 conhecido como Contorno de Itapipoca está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. A rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O Contorno de Itapipoca ainda não foi denominado oficialmente.
4. Sua construção já foi iniciada, com 1% em andamento.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Felipe Souza Pinheiro
Superintendente Adjunto de Rodovias - SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 426/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/08/2019 10:10:11	Data da assinatura:	27/08/2019 10:10:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
27/08/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 426/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/08/2019 10:15:33	Data da assinatura:	28/08/2019 10:15:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/08/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

MEMO Nº 077 - DIPLA

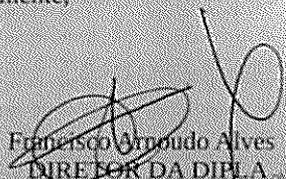
Fortaleza, 19 de julho de 2019

DE: DIPLA – Diretoria de Planejamento e Gestão
PARA: SUPAR – Superintendência Adjunta de Rodovias

Sr. Superintendente Adjunto de Rodovias

Informo a V. Sa. que o contorno de Itapipoca trata-se de um trecho da CE-354 (ENTR. CE-354(B)/BR-402 – ENTR. CE-354(A)/BR-402).

Atenciosamente,


Francisco Arnaldo Alves
DIRETOR DA DIPLA

FRANCISCO ARNALDO ALVES
Diretor de Planejamento e Gestão
Superintendência Adjunta de Rodovias - 99

Superintendência de Obras Públicas – SOP

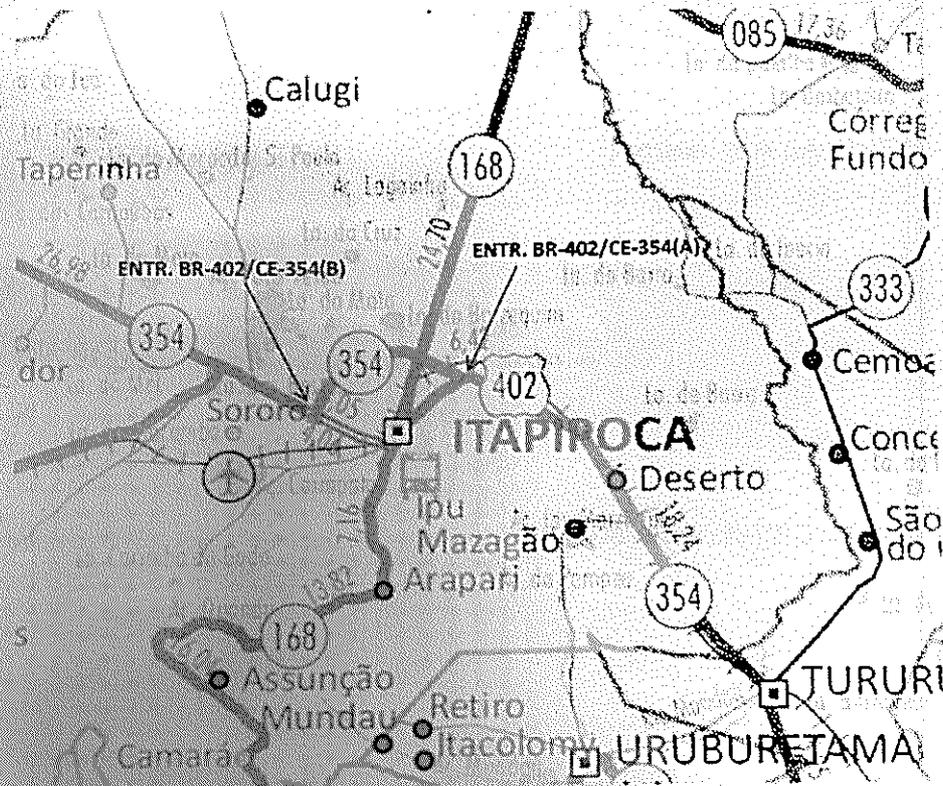
CNPJ: 33.866.288/0001-30

Av. Alberto Craveiro, 2775-2901 - Castelo, Fortaleza/CE - CEP: 60861-211

Fone: (85) 3295.6217 / 3295.6184

Horário de funcionamento: 08h às 12h - 13h às 17h (Segunda à Sexta)

CONTORNO DE ITAPIPOCA



CONTORNO DE ITAPIPOCA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL Nº 426/2-19		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	28/08/2019 11:33:46	Data da assinatura:	28/08/2019 11:33:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/08/2019

PROJETO DE LEI Nº 426/2019

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

MATÉRIA: DENOMINA DE GERALDO GOMES DE AZEVEDO, O TRECHO DA CE-354, ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-354/BR-402 E O ENTRONCAMENTO DA BR-402/CE-354, TAMBÉM CONHECIDO COMO “CONTORNO DE ITAPIPOCA”, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 426/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado EVANDRO LEITÃO**, que **DENOMINA DE GERALDO GOMES DE AZEVEDO, O TRECHO DA CE-354, ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-354/BR-402 E O ENTRONCAMENTO DA BR-402/CE-354, TAMBÉM CONHECIDO COMO “CONTORNO DE ITAPIPOCA”, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado de GERALDO GOMES DE AZEVEDO, o trecho da CE-354, entre o ENTRONCAMENTO DA CE-354/BR402 e o ENTRONCAMENTO DA BR-402/CE-354, também conhecido como “Contorno de Itapipoca”, no Município de Itapipoca-CE.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“**Art. 19.** Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **GERALDO GOMES DE AZEVEDO, O TRECHO DA CE-354, ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-354/BR-402 E O ENTRONCAMENTO DA BR-402/CE-354, TAMBÉM CONHECIDO COMO “CONTORNO DE ITAPIPOCA”, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 147/2019-PROC, datado de 09 de Agosto de 2019, a Superintendência de Obras Públicas (SOP), através do ofício 108/2019-SUPAR/SOP, datado de 26 de agosto de 2019, nos informou que:

- 1 – O trecho da CE-354 conhecido como Contorno de Itapipoca está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará.
- 2 – A rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 – O Contorno de Itapipoca ainda não foi denominado oficialmente.
- 4-Sua construção já foi iniciada, com 1% em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que referido trecho trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **DENOMINA DE GERALDO GOMES DE AZEVEDO, O TRECHO DA CE-354, ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-354/BR-402 E O ENTRONCAMENTO DA BR-402/CE-354, TAMBÉM CONHECIDO COMO “CONTORNO DE ITAPIPOCA”, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50*,

XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 426/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/08/2019 14:30:04	Data da assinatura:	29/08/2019 14:30:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/08/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 426/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/08/2019 16:25:01	Data da assinatura:	29/08/2019 16:25:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
29/08/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 426/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/08/2019 14:51:26	Data da assinatura:	30/08/2019 14:51:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/08/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

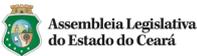
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/09/2019 09:37:40	Data da assinatura:	02/09/2019 09:39:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

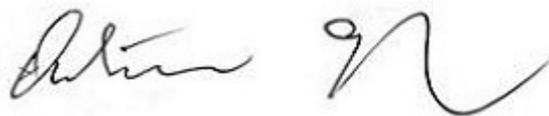
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a stylized flourish.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PL 426 NA CCJR		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/09/2019 15:48:51	Data da assinatura:	30/09/2019 18:19:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
30/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 426/2019

DENOMINA DE GERALDO GOMES DE AZEVEDO, O TRECHO DA CE-354, ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-354/BR-402 E O ENTRONCAMENTO DA BR-402/CE-354, TAMBÉM CONHECIDO COMO CONTORNO DE ITAPIPOCA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 426/2019** proposto pelo Deputado Evandro Leitão, o qual denomina de Geraldo Gomes de Azevedo, o trecho da CE-354, entre o entroncamento da CE-354/BR-402 e o entroncamento da BR-402/CE-354, também conhecido como Contorno de Itapipoca, no município de Itapipoca-CE.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que "**Dona Raimunda, sua mãe, era rezadeira de grande fé e sempre levava o pequeno Geraldo pelas casas dos enfermos, orando a Deus pela cura daquelas pessoas. Dona “Mundoca”, como era conhecida, ganhou a fama pela região. Crianças, jovens e idosos procuravam-na em busca de suas orações e seus chás, já que não havia médicos na**

região. Foi essa ação de rezadeira de sua mãe que influenciou o jovem Geraldo na decisão de ser médico.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 14/20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa denominar o trecho da CE-354, entre o entroncamento da CE-354/BR-402 e o entroncamento da BR-402/CE-354, também conhecido como Contorno de Itapipoca, no município de Itapipoca-CE, de Geraldo Gomes de Azevedo.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do Estado, visto que trata sobre tema relativo à organização político administrativa do ente público estadual, devendo, portanto atender ao princípio da auto administração das pessoas jurídicas de direito público, em consonância com o art. 18 da Constituição Federal. Complementar, tal denominação recai sobre matéria não vedada ao Estado nem prevista em outras competências constitucionais, o que indica a competência residual do Estado para legislar sobre tal, nos termos do art. 25, §1º do mesmo diploma legal. Complementar, vale ressaltar o art. 19, V, bem como o 50, XIII da Constituição Estadual, que tratam sobre a disposição dos bens públicos estaduais e sua denominação.

Portanto, verifica-se a competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei nº 426/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/10/2019 11:06:10	Data da assinatura:	02/10/2019 11:06:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

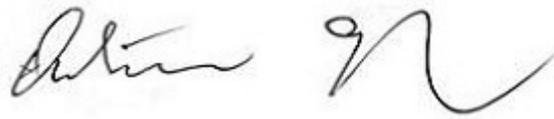
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/10/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/10/2019 13:19:48	Data da assinatura:	03/10/2019 16:05:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/10/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGESÍMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/10/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/10/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/10/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Handwritten mark

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E UM

DENOMINA GERALDO GOMES DE AZEVEDO O TRECHO DA CE-354 ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-354/BR-402 E O ENTRONCAMENTO DA BR-402/CE-354, TAMBÉM CONHECIDO COMO “CONTORNO DE ITAPIPOCA”, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

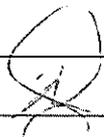
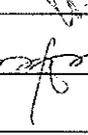
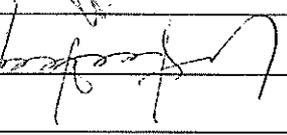
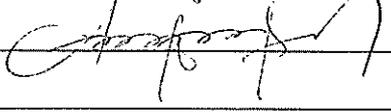
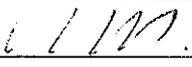
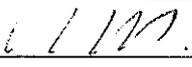
DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Geraldo Gomes de Azevedo o trecho da CE-354 entre o entroncamento da CE-354/BR-402 e o entroncamento da BR-402/CE-354, também conhecido como “Contorno de Itapipoca”, no Município de Itapipoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de outubro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE (no exercício da Presidência)
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**LEI Nº17.072, 23 de outubro de 2019.
(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA GERALDO GOMES DE AZEVEDO O TRECHO DA CE-354 ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-354/BR-402 E O ENTRONCAMENTO DA BR-402/CE-354, TAMBÉM CONHECIDO COMO "CONTORNO DE ITAPIPOCA", NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Geraldo Gomes de Azevedo o trecho da CE-354 entre o entroncamento da CE-354/BR-402 e o entroncamento da BR-402/CE-354, também conhecido como "Contorno de Itapipoca", no Município de Itapipoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.073, 23 de outubro de 2019.
(Autoria: Audic Mota)

INSTITUI O DIA DO COACH INTEGRAL SISTÊMICO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Coach Integral Sistemico no Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 30 de agosto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.074, 23 de outubro de 2019.
(Autoria: Nelinho e coautoría Davi de Raimundão)

INCLUI, NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SÃO PEDRO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam inseridos, no Calendário Cultural Oficial do Estado do Ceará, os festejos alusivos a São Pedro, Padroeiro do Município de Cariríaçu, a ser realizado anualmente entre os dias 20 a 29 de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.075, 23 de outubro de 2019.
(Autoria: Salmiço)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA DO EMPREENDEDORISMO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana do Empreendedorismo.

Art. 2.º A Semana do Empreendedorismo será comemorada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.076, 23 de outubro de 2019.
(Autoria: Guilherme Landim)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO REALIZADA NO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a encenação teatral da Paixão de Cristo, realizada no Município de Brejo Santo.

Art. 2.º O espetáculo religioso acontece, anualmente, durante a Semana Santa.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

